

às anulações de contrato, pois, se assim fosse, o legislador não iria precisar que o prazo fosse contado do "ato" ou contrato.

É o ensinamento de PONTES DE MIRANDA:

"A ação é a de anulação dos contratos e dos demais negócios jurídicos e atos jurídicos *stricto sensu* suscetíveis de anulação por erro, dolo, simulação ou fraude contra credores" (*Tratado de Direito Privado*, VI, pág. 372, § 711, n.º I).

3 — Em segundo lugar, não me pareceu, *data venia*, que o processo devesse estancar, por não haver o Estado invocado, antes da sentença, a proteção do referido art. 178.

O controvertido texto legal, na verdade, não regula a prescrição, mas a decadência do direito de anular ato unilateral ou contrato (CÂMARA LEAL, *Da Prescrição e da Decadência*, n.º 198; AGNELO AMORIM FILHO, *in Rev. de Direito Processual Civil*, págs. 97 e 100).

A ação de anulação é constitutiva, pois visa extinguir uma relação jurídica (GABRIEL DE REZENDE, *Curso*, I, pág. 66; LOPES DA COSTA, *Código*, I, pág. 84; FREDERICO MARQUES, *Instituições de D. Proc. Civil*, II, n.º 282).

Por isso, o prazo para a sua proposição é de decadência (AGNELO AMORIM FILHO, *ob. cit.*, pág. 117).

A ação anulatória nada mais é do que o exercício de um direito potestativo, que nasceu no momento do ato ou contrato para ser invocado em prazo certo, sob pena de perecimento.

Como bem observou o mestre paulista, só as ações condenatórias prescrevem, pois as declaratórias e as constitutivas sem prazo são perpétuas, ao passo que as constitutivas com prazo precluem (*ob. cit.*, pág. 131).

Assim, inaplicável seria o art. 166 do Código Civil, que regula apenas a prescrição de direitos patrimoniais e não a decadência, invocável de ofício (CARVALHO SANTOS, *Código Civil*, volume III, n.º I ao art. 161).

4 — Não obstante, ainda que se tratasse de prescrição de direitos patrimoniais, mesmo assim não haveria razão, *data venia*, para o sucesso da apelação, pois o Estado invocou a prescrição nas suas eruditas contra-razões, nos termos do art. 162 do mesmo Código.

Ademais, convém lembrar que as prescrições em favor do Estado podem ser decretadas de ofício, pois a Procuradoria não tem poderes para transigir com seu silêncio (*Revista de Direito Administrativo*, 84/356).

5 — Foram essas as razões que me levaram a dissentir da ilustre maioria. Rio de Janeiro, GB, em 24 de abril de 1973. — *Graccho Aurélio*, Revisor, vencido.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA — CAUÇÃO

A sentença que depende de liquidação é passível de mera execução provisória.

RECLAMAÇÃO N.º 7.588

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Bulhões Carvalho

Reclamantes: Joaquim Osório de Araújo e outros

Reclamado: Dr. Juiz da 12.ª Vara Cível

Vistos, relatados e discutidos estes autos de reclamação n.º 7.588, de que são reclamantes Joaquim Osório de Araújo e outros e é reclamado o Dr. Juiz da 12.ª Vara Cível, acordam os Juizes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça em julgar improcedente a reclamação.

Joaquim Osório de Araújo e outros reclamam contra o Dr. Juiz da 12.ª

Vara Cível alegando haverem ajuizado contra Confiança, Crédito, Financiamento e Investimento S. A., hoje sucedida pelo Banco Campina Grande de Investimento S. A., ação ordinária, objetivando o ressarcimento por prejuízos que aos mesmos foram causados por preposta da ré, que falsificara e negociara, no mercado, letras de câmbio de aceite da mencionada financeira; que a decisão, transitada em julgado, julgou procedente a ação e condenou os réus solidariamente a indenizarem os autores; que, na fase da liquidação foi elaborado o cálculo da condenação, homologado por sentença; que, contra essa decisão, apelou o executado, o qual, entretanto, se insurgiu apenas contra o critério adotado no cálculo da correção monetária, sem nada alegar contra o cálculo do valor do resgate dos títulos, juros e honorários incidentes sobre tal montante e custas judiciais; que o recurso foi recebido no efeito somente devolutivo em despacho contra o qual foi interposta reclamação não conhecida por esta E. 8.^a Câmara Cível; que, entretanto, pretendendo o exequente levantar a importância correspondente ao total do cálculo homologado, teve seu pedido indeferido pelo despacho ora reclamado; que a execução provisória de que cogita o art. 833 do Código de Processo Civil, diz respeito à sentença de condenação e não assim quanto à de liquidação; que assim deve ser deferido o pedido dos reclamantes no sentido de levantarem, independentemente de caução a importância de Cr\$ 1.344.685,52, correspondente ao total da condenação, ou, pelo menos, a importância correspondente às parcelas que não foram impugnadas no recurso do executado.

O Dr. Procurador da Justiça opina que a reclamação seja julgada improcedente.

O que posto:

Segundo o art. 882 do Código de Processo Civil são exequíveis as sentenças: I, quando transitadas em julgado; II,

quando recebido o recurso no efeito devolutivo.

Esse dispositivo abrange de maneira geral a execução de qualquer sentença. No caso da decisão exequenda não fixar o valor da condenação ou não lhe individuar o objeto, a execução terá início pela liquidação (art. 906 do Código de Processo Civil).

Se, portanto, contra a sentença de liquidação pender recurso com efeito devolutivo, a execução não poderá deixar de ser provisória, porque, por definição, a condenação não teve seu objeto regularmente fixado.

Se, portanto, no caso dos autos, pende recurso contra a sentença de liquidação, não se pode pretender que a execução seja definitiva, já que pode ser alterada pelo julgamento do recurso.

Tal execução há de ser totalmente provisória, como aliás, no caso, requereu o próprio exequente, por não ser possível discriminar, na sentença, a parte que passou definitivamente em julgado da parte sujeita a liquidação mediante novos cálculos.

Improcedente assim a reclamação.

Custas pelos reclamantes.

Rio, 8 de agosto de 1972.

PARECER

1. Trata-se da reclamação formulada por Joaquim Osório de Araújo e outros, inconformados com o respeitável despacho proferido pelo Dr. Juiz da 12.^a Vara Cível que, nos autos em que promovem execução de sentença contra o Banco Campina Grande de Investimento S. A., manteve o indeferimento do pedido feito no sentido de ser levantado depósito em dinheiro sem a prestação de caução idônea (v. fls. 61/4, 65, 66/9 e 70).

A matéria foi bem exposta na minuciosa petição de fls. 2/10, sendo tempestiva a medida pleiteada (v. fls. 73v.).

O ilustre Dr. Juiz reclamado prestou as informações de fls. 76/7.

2. Apesar do brilhantismo do douto patrono dos reclamantes, não me convenceram os argumentos expostos.

Ressalte-se, desde logo, que a execução está sendo processada em *carta de sentença*, extraída para "...os autores... executarem provisoriamente a sentença..." (meus os grifos), como deixou certo a peça em referência (fls... 71).

3. Não há dúvida de que transitou em julgado a sentença que deu pela procedência da ação proposta pelos reclamantes. Mas é também inequívoco que ainda se discute, na execução e por força de recurso, o valor da indenização devida.

4. Vale a pena a transcrição dos seguintes trechos da lição de AMÍLCAR DE CASTRO:

"Em regra geral, é necessário para a execução que a sentença tenha adquirido a *imutabilidade* (o grifo é do mestre), garantidora da certeza do título executivo.

Numa sentença, deve-se distinguir a sua *eficácia* da sua *imutabilidade*, de vez que pode ser eficaz antes de ser imutável, como no caso de apelação — recebida apenas no efeito devolutivo" (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. X, págs. 15/6).

5. Fundamentou-se o douto Juiz reclamado — no art. 883, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"a execução provisória não abrangerá os atos que importarem alienação de domínio, nem autorizará, sem caução idônea, o levantamento do depósito — em dinheiro".

Em comentários ao indicado inciso processual, com propriedade assim manifestou-se J. M. DE CARVALHO SANTOS:

"A execução provisória processa-se como se fosse definitiva. Não exige o Código, nem ao mesmo, que seja prestada caução para o caso de vir a ser reformada a sentença. *Só Exige Caução, no Caso de Levantamento do Depósito em Dinheiro*". (*in Código de Processo Civil Interpretado*, vol. X, pág. 16).

6. Incensurável, portanto, o respeitável despacho reclamado.

O depósito em dinheiro assegura plenamente o direito dos reclamantes. Se estes pretendem levantá-lo antes de conhecido, em definitivo, o *quantum* devido, que prestem, então, a caução idônea.

A manifesta prudência do legislador não pode e não deve ser minimizada.

7. Finalmente, não procede a opção aventada na parte final da reclamação, no sentido de ser, quando menos, autorizado o levantamento, sem caução, das "... parcelas que não foram impugnadas no recurso do executado" (*sic*, fls. 10).

O recurso em alusão, conforme se verifica de sua parte final, objetiva "... a retificação dos cálculos e deles excluir a correção monetária contada — para além do vencimento das letras" (*sic*, fls. 50).

8. Por conseguinte, se o recurso for provido, outros cálculos serão feitos, alterando os existentes.

Excluir-se, pura e simplesmente, a correção monetária, tal como pleiteado, poderá dar margem a erro ou equívoco em detrimento do executado.

Assim sendo, opino seja a reclamação julgada improcedente.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1972.
Francisco Otoch, 11.º Procurador da Justiça.